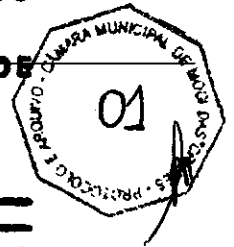




**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento



MENSAGEM GP Nº 21/2017

Sala das Sessões, em 23 1 05 2017

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 18 de maio de 2017.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos, inscritos em dívida ativa, para com o Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. Conforme Exposição de Motivos do Senhor Subprocurador e da Senhora Procuradora-Geral do Município, por meio do Ofício nº 072/PGM/2017, protocolizado sob o nº 15.920/17, a medida objetivada visa alterar a disciplina geral de parcelamentos de débitos para com a Fazenda Municipal, prevista na Lei Complementar nº 74, de 7 de dezembro de 2010, que foi um importante instrumento de recebimento de valores pelo Erário Municipal, na medida em que permitiu que diversos contribuintes, que não dispunham de quaisquer motivos de recursos financeiros suficientes para a quitação de seus débitos à vista, regularizassem sua situação fiscal junto à Fazenda Municipal. A existência de uma lei geral e permanente de parcelamentos de débitos, nos moldes do referido diploma legal, é totalmente conveniente e adequada ao interesse público, seja ele primário ou secundário (patrimonial).

3. A proposição de lei complementar ora encaminhada tem como objetivo aprimorar e modernizar a disciplina geral de parcelamentos de débitos municipais, procurando observar as virtudes da Lei Complementar nº 74, de 2010, bem como sugerir mudanças tendentes a resolver problemas e esclarecer detalhes que sua aplicação diária tem revelado, como: alterar o número de parcelas máximas para cada faixa de débito consolidado, prevendo a possibilidade de pagamento das parcelas por meio de débito automático; a consolidação dos débitos até o último dia do mês seguinte à assinatura do acordo de parcelamento; a disciplina expressa da possibilidade de cancelamento de parcelamentos por seguidos pagamentos a menor e da possibilidade de realização de parcelamento de débitos de IPTU por aqueles que se declarem possuidores do imóvel correspondente, entre outras.

4. Outra mudança é propor que se insira uma exigência de quitação de 15% (quinze por cento) dos débitos consolidados como requisito de celebração do acordo de parcelamento, no caso de já ter havido o cancelamento de outros dois acordos da mesma natureza, tratando-se de medida muito mais efetiva, em termos arrecadatários e que tem o mesmo efeito de incentivar o contribuinte a não deixar de pagar as parcelas do acordo que celebrar.

**MENSAGEM GP Nº 21/17 - FLS. 2**

5. Assim, de acordo com o exposto acima, a proposição de lei complementar ora encaminhada favorecerá a arrecadação da dívida ativa municipal. Esclareço ainda que tal medida não necessita da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, visto que sua adoção não importa em renúncia de receita ou criação de despesa continuada, conforme estabelecido nos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

6. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 15.920/17, contendo a Exposição de Motivos do Senhor Subprocurador e da Senhora Procuradora-Geral do Município, por meio do Ofício nº 072/PGM/2017, a manifestação da Secretaria de Finanças e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

7. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Evaristo da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/14**

Estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos, inscritos em dívida ativa, para com o Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, desde que inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

§ 1º Serão considerados débitos, para os efeitos desta lei complementar, o principal, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie, inclusive honorários advocatícios e custas judiciais, caso tenha havido ajuizamento.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados até a data do pagamento da primeira parcela, que poderá se dar até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, a critério do contribuinte.

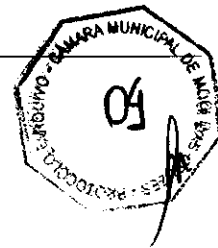
§ 3º Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, abrangidos pelo Simples Nacional, se não forem pagos, serão parcelados de acordo com as regras próprias, previstas na legislação federal.

Art. 2º Após a consolidação, o contribuinte poderá pagar à vista ou parcelar seus débitos em parcelas mensais e consecutivas, obedecida à seguinte tabela:

- I** - até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- II** - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- III** - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- IV** - de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em até 60 (sessenta) parcelas;
- V** - acima de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo), em até 72 (setenta e duas) parcelas.

Parágrafo único. O contribuinte poderá realizar o pagamento de suas parcelas por meio de débito automático em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, nos termos do que definir a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei complementar, serão convertidos em Unidades Fiscais do Município - UFMs, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

§ 1º Todas as parcelas serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º As parcelas não poderão ter valor inferior à metade de uma Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à época do parcelamento.

§ 3º O dia do vencimento da primeira parcela determinará a data do vencimento das demais.

Art. 4º No momento da formalização do acordo de parcelamento, o requerente receberá boletos bancários para pagamento de todas as parcelas, das quais constará o valor em Unidades Fiscais do Município - UFM's, nos termos do disposto no artigo 3º da presente lei complementar.

Art. 5º O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 6º A efetivação do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão apenas com o pagamento da primeira parcela do acordo.

Art. 7º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento de liquidez e certeza do crédito correspondente e renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, acarretando, ainda, a interrupção e a suspensão da prescrição na forma dos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 202, VI, do Código Civil.

Parágrafo único. Efetivado o parcelamento, o contribuinte deverá requerer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a desistência de embargos à execução, exceção de pré-executividade ou qualquer outra ação ou instrumento de defesa manejados no âmbito ou em virtude de processos de execução fiscal dos débitos correspondentes, sob pena de cancelamento do acordo, nos termos do inciso III do artigo 8º desta lei complementar.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do parcelamento, sem notificação prévia, implicando em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta lei complementar, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, após o vencimento da segunda;
- II - o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, a menor;
- III - a não efetivação da desistência de que trata o artigo 7º desta lei complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetivação do parcelamento;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o contribuinte poderá requerer a reativação do parcelamento mediante o pagamento imediato de todas as parcelas em atraso, desde que o faça no prazo máximo de 30 (trinta) dias do vencimento da segunda parcela.

§ 2º No final do prazo de parcelamento, constatada a existência de uma parcela ainda pendente de pagamento, o devedor será notificado a regularizar a pendência em até 30 (trinta) dias, mediante envio de carta ou e-mail para os endereços constantes do cadastro municipal ou do termo de parcelamento.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo sem que tenha havido a regularização da pendência e independentemente da efetiva cientificação do contribuinte, o parcelamento será cancelado, com a perda de todos os benefícios concedidos nesta lei complementar.

Art. 9º Só poderão requerer o parcelamento aqueles que, mediante prova documental, ostentarem a condição de contribuintes ou legítimos representantes ou procuradores dos contribuintes, nos termos da lei civil.

§ 1º O parcelamento de débitos imobiliários poderá ser realizado por aqueles que se declarem possuidores do imóvel, mediante a assinatura de declaração de posse, sob sua responsabilidade e sob as penas da lei, que será fornecida pelos órgãos da Prefeitura Municipal no momento do requerimento.

§ 2º O pagamento e o parcelamento de tributos imobiliários não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da existência ou legitimidade de direito de propriedade, domínio útil ou posse do requerente sobre o imóvel, nos termos do artigo 28 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 10. Caso o contribuinte tenha parcelamentos cancelados por 2 (duas) vezes, só poderá realizar um terceiro parcelamento dos mesmos débitos mediante o recolhimento imediato de pelo menos 15% (quinze por cento) do débito consolidado.

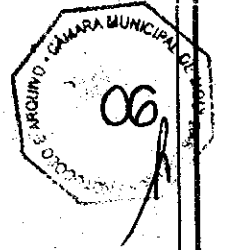
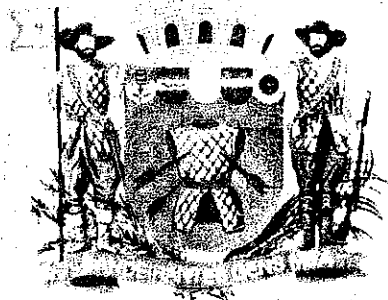
Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 74, de 7 de dezembro de 2010.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2017, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

15920 / 2017



20/04/2017 18:15

CAI: 636743

Nome: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE GOVERNO
OF Nº 72/2017 ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE
LEI QUE ESTABELECE PROGRAMA DE
PARCELAMENTO DE DEBITOS INSCRITOS EM DIVIDA

Conclusão: 04/05/2017

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Mogi das Cruzes, 11 de abril de 2017

Ofício nº 072/PGM/2017

Acolho a sugestão, por seus próprios fundamentos.

Ante a desnecessidade apontada de realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro, remeto o presente à Secretaria Municipal de Governo, para as providências necessárias ao envio do presente projeto de lei à Colenda Câmara dos Vereadores.

11 de abril de 2017


Marcus Melo
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

1. No exercício das atribuições previstas nos incisos X e XI do art.2º da Lei Municipal n. 7.078/2015¹, o presente ofício tem a finalidade de apresentar a Vossa Excelência sugestões da Procuradoria-Geral do Município para alteração da disciplina geral de parcelamentos de débitos para com a Fazenda Municipal, prevista na Lei Complementar Municipal n. 74/2010.

2. Como se sabe, o Código Tributário Nacional previu o parcelamento de débitos como forma de suspensão do crédito tributário, em seu artigo 151, VI. Regulamentando este dispositivo, o Município de Mogi das Cruzes editou a já mencionada Lei Complementar n. 74, de 07 de dezembro de 2010, que possibilitou o pagamento parcelado de *“débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal e Serviço de Águas e Esgotos – SEMAE, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, com ou sem cobrança judicial”* (art. 1º).

3. Não há dúvida alguma de que, ao longo destes anos de vigência, a Lei Complementar n. 74/2010 foi importante instrumento de recebimento de valores pelo Erário Municipal, na medida em que permitiu que diversos contribuintes, que não dispunham por quaisquer motivos de recursos financeiros suficientes para a quitação de seus débitos à vista, regularizassem sua situação fiscal junto à Fazenda Municipal.

¹ Lei 7.078/2015, art.2º. A Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes (PGMMC) tem as seguintes atribuições: (...) X – promover estudos sobre a legislação municipal; XI – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.



4. A existência de uma lei geral e permanente de parcelamentos de débitos, nos moldes da LC 74/2010, é, assim, segundo entendemos, totalmente conveniente e adequada ao interesse público, seja ele primário ou secundário (patrimonial).

5. Nada obstante estes seus óbvios méritos e seu valor, a experiência do dia-a-dia na aplicação da LC 74/2010 por esta Procuradoria-Geral indica que esta disciplina legal pode ser aprimorada e modernizada, a fim de que possa servir de modo ainda mais eficaz ao interesse público municipal.

6. Por esta razão, tomamos a liberdade de propor a Vossa Excelência o seguinte projeto de lei complementar, que tem como objetivo aprimorar e modernizar a disciplina geral de parcelamentos de débitos municipais. Na minuta em anexo, esta Procuradoria procurou preservar as virtudes existentes na LC 74/2010 e sugerir mudanças tendentes a resolver problemas e esclarecer detalhes que sua aplicação diária tem revelado.

7. Assim é que, por exemplo, a minuta em anexo, além de alterar o número de parcelas máximo para cada faixa de débito consolidado, previu a possibilidade de pagamento das parcelas através de débito automático, o que sem dúvida adequa a disciplina legal à realidade das transações bancárias dos nossos dias e facilita o pagamento e a arrecadação (art.2º, parágrafo único).

8. Outra possibilidade prevista na minuta em anexo, e que não se encontra na atual LC 74/2010, é a da consolidação dos débitos até o último dia do mês seguinte à assinatura do acordo de parcelamento (art.1º, §2º). A realidade hoje apresentada demonstra que diversos contribuintes deixam de firmar acordos de parcelamento nos últimos dias do mês por só poderem arcar com o pagamento da primeira parcela no mês seguinte, deixando, por vezes, de retornar no início do mês subsequente. Trata-se de circunstância que tem feito com que o Município perca parcelamentos, de modo que a alteração desta regra vem, sem dúvida alguma, ao encontro do interesse arrecadatário municipal.

9. Algumas outras alterações dignas de nota, a nosso ver, consistem na disciplina expressa da possibilidade de cancelamento de parcelamentos por seguidos pagamentos a menor (art.8º, II) e da possibilidade de realização de parcelamento de débitos de IPTU por aqueles que se declaram possuidores do imóvel correspondente (art. 9º, §1º). Esta disposição tem com finalidade adequar a Lei Municipal à regra do art. 34 do CTN², que atribui também ao possuidor a qualidade de contribuinte do IPTU, além de facilitar a atualização do cadastro municipal de contribuintes.

² CTN, art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



10. Por último, a LC 74/2010 prevê em seu artigo 12, como requisito para parcelamentos de débitos acima de R\$ 50.000,00 o oferecimento de bem em garantia. Trata-se, a nosso ver, de regra de baixíssima efetividade em termos de promover a arrecadação dos débitos municipais, pois a simples penhora de um determinado bem não garante efetivamente que o mesmo seja levado a hasta pública em caso de não pagamento. Além disso, a exigência de oferecimento de bem insere uma etapa burocrática no processo de celebração do acordo, que atrasa o recebimento de valores pelo Município e muitas vezes dissuade o contribuinte disposto a pagar.

11. Em substituição a esta disposição, propomos que se insira uma exigência de quitação de 15% dos débitos consolidados como requisito de celebração do acordo de parcelamento, no caso de já ter havido o cancelamento de outros dois acordos da mesma natureza. Trata-se de medida muito mais efetiva, a nosso ver, em termos arrecadatórios e que tem o mesmo efeito de incentivar o contribuinte a não deixar de pagar as parcelas do acordo que celebrar.

12. Sendo estas as considerações que nos cabiam, apresentamos nossa sugestão de projeto de lei complementar, que, acreditamos, favorecerá a arrecadação da Dívida Ativa Municipal. Salientamos que, para a remessa do ora sugerido projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores não há a necessidade de realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, visto que sua adoção não importa em renúncia de receita ou criação de despesa continuada (artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000).

13. Colocando-nos à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento ou ajuste que se entender necessário, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Subprocurador Geral do Município

OAB/SP 272.882

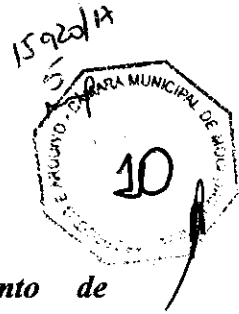
DALCIANI FELIZARDO

Procuradora-Geral do Município

OAB/SP 299.287

**AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES
SR. MARCUS MELO**

Projeto de Lei Complementar nº _____



Estabelece Programa de Parcelamento de Débitos, inscritos em dívida ativa, para com o Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

MARCUS MELO, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e por mim foi promulgada a seguinte lei:

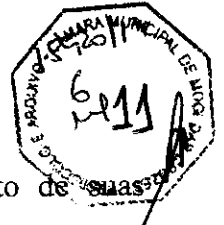
Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, desde que inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

§1º Serão considerados débitos, para os efeitos desta lei complementar, o principal, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie, inclusive honorários advocatícios e custas judiciais, caso tenha havido ajuizamento.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados até a data do pagamento da primeira parcela, que poderá se dar até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, a critério do contribuinte.

Art. 2º Após a consolidação, o contribuinte poderá pagar à vista ou parcelar seus débitos em parcelas mensais e consecutivas, obedecida à seguinte tabela:

- I** - até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- II** - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- III** - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- IV** - de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) à R\$ 100.000,00 (cem mil reais): em até 60 (sessenta) parcelas;
- V** - acima de R\$ 100.000,01, em até 72 (setenta e duas) parcelas.



Parágrafo único. O contribuinte poderá realizar o pagamento de suas parcelas por meio de débito automático em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, nos termos do que definir a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei, serão convertidos em Unidades Fiscais do Município – UFM's, ficando sujeitos a atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Todas as parcelas serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º As parcelas não poderão ter valor inferior a metade de uma Unidade Fiscal do Município UFM, vigente a época do parcelamento.

§ 3º O dia do vencimento da primeira parcela determinará a data do vencimento das demais.

Art. 4º No momento da formalização do acordo de parcelamento, o requerente receberá boletos bancários para pagamento de todas as parcelas, das quais constará o valor em UFM's, nos termos da disposição do artigo anterior.

Art. 5º O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 6º A efetivação do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão apenas com o pagamento da primeira parcela do acordo.

Art. 7º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento de liquidez e certeza do crédito correspondente e renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, acarretando, ainda, a interrupção e a suspensão da prescrição na forma dos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil.

Parágrafo único. Efetivado o parcelamento, o contribuinte deverá requerer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a desistência de embargos à execução, exceção de pre-executividade ou qualquer outra ação ou instrumento de defesa manejados no âmbito ou em

virtude de processos de execução fiscal dos débitos correspondentes, sob pena de cancelamento do acordo, nos termos do inciso III do artigo 8º desta lei.



Art. 8º O sujeito passivo será excluído do parcelamento, sem notificação prévia, implicando em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta lei complementar, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, após o vencimento da segunda;
- II - o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, a menor;
- III - a não efetivação da desistência de que trata o artigo 7º desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetivação do parcelamento;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o contribuinte poderá requerer a reativação do parcelamento mediante o pagamento imediato de todas as parcelas em atraso, desde que o faça no prazo máximo de 30 (trinta) dias do vencimento da segunda parcela;

§ 2º No final do prazo de parcelamento, constada a existência de uma parcela ainda pendente de pagamento, o devedor será notificado a regularizar a pendência em até 30 dias, mediante envio de carta ou e-mail para os endereços constantes do cadastro municipal ou do termo de parcelamento.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a regularização da pendência e independentemente da efetiva cientificação do contribuinte, o parcelamento será cancelado, com a perda de todos os benefícios concedidos nesta lei complementar.

Art. 9º Só poderão requerer o parcelamento aqueles que, mediante prova documental, ostentarem a condição de contribuintes ou legítimos representantes ou procuradores dos contribuintes, nos termos da lei civil.

§ 1º O parcelamento de débitos imobiliários poderá ser realizado por aqueles que se declarem possuidores do imóvel, mediante a assinatura de declaração de posse, sob sua responsabilidade e sob as penas da lei, que será fornecida pelos órgãos da Prefeitura Municipal no momento do requerimento.

§ 2º O pagamento e o parcelamento de tributos imobiliários não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da existência ou legitimidade de direito de propriedade, domínio útil ou posse do requerente sobre o imóvel, nos termos do art. 28 da LC 04/2001.



Art. 10 Caso o contribuinte tenha parcelamentos cancelados por duas vezes, só poderá realizar um terceiro parcelamento dos mesmos débitos mediante o recolhimento imediato de pelo menos 15% (quinze por cento) do débito consolidado.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar n. 74, de 07 de dezembro de 2010.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi das Cruzes, _____ de 2017.

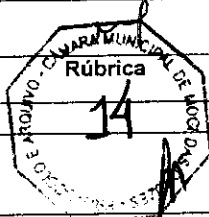
MARCUS MELO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

processo	exercício	fls
15920	2017	9
25.04.17		
Data		



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

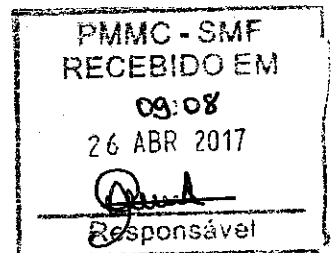
Ao Secretário Municipal de Finanças
Senhor Aurílio Sérgio Costa Caiado

Vistos. Considerando a complexidade da matéria, notadamente aos aspectos operacionais da novel legislação, faz-se necessária a manifestação dessa Secretaria.

SGov., 25 de abril de 2017.

Marco Soares
Secretário de Governo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO





PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERCÍCIO	FOLHA Nº
15920	2017	10
03.05.2017		

INTERESSADO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Ao Depto de Cobrança Amigável

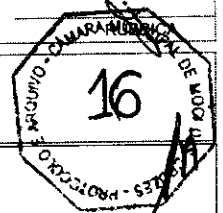
Encaminhamos o presente a esse departamento, para análise e manifestação a respeito.
S.M.F., 03 de maio de 2017.


THIAGO MARTINS LARA
Secretário Adjunto de Finanças



INTERESSADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Ao Sr. Secretário de Finanças**

Tendo em vista a minuta do Projeto de Lei que estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos, inscritos em dívida ativa, para com o Município de Mogi das Cruzes, revogando a Lei nº. 74, de 7 de dezembro de 2010 (Parcelamento Ordinário), juntamos a minuta com as observações e passamos a fazer as seguintes considerações,:

1. Necessário fazer menção de que os débitos do simples nacional não estão incluídos nesta lei de parcelamento, haja vista a aplicação de legislação federal específica para a consolidação dos débitos (regras e sistemas próprios);
2. O artigo 1º trata de débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal, no entanto, depreende-se que a dívida ativa municipal contempla diversos tipos de tributos com características próprias (Imobiliário, Mobiliário, Feirante, Ambulante, Mercado Municipal e Produtor, Eventuais e Publicidade), as quais devem ser observadas no momento da composição e decomposição do parcelamento, para que haja possibilidade de individualização da dívida;
3. As faixas de parcelamento poderiam ser consideradas de duas formas:

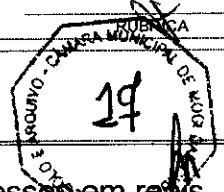
A primeira estabelecendo-se um limite máximo de prazo de 60 (sessenta) ou 72 (setenta e duas) meses e o valor mínimo de parcela de meia Unidade Fiscal do Município UFM. A segunda, caso queira se manter o parcelamento por faixa, sugere-se o partilhamento adiante, que favorece o contribuinte com valores mais adequados pela faixa de valor e traz a possibilidade de maior adesão ao parcelamento, mantendo incólume o binômio "melhor arrecadação" versus "melhor adesão":

- a) débitos de até R\$ 3.000,00, em até 18 (dezoito) parcelas; (47.757 contribuintes, com faixas de valor do parcelamento de algo como R\$ 167,00);
 - b) débitos de R\$ 3.000,01 a R\$ 10.000,00, em até 36 (trinta e seis) parcelas; (13.570 contribuintes, com faixas de valor do parcelamento máximo de algo como R\$ 278,00);
 - c) débitos de R\$ 10.000,01 a R\$ 49.999,99, em até 60 (sessenta) parcelas; (4.994 contribuintes, com faixas de valor máximo do parcelamento de algo como R\$ 833,00);
 - d) acima de R\$ 50.000,00, em até 72 (setenta e duas) parcelas. (1.996 contribuintes, com faixas de valor do parcelamento mínimo de algo como R\$ 695,00);
4. Entendemos não ser viável manter o valor de todas as parcelas do parcelamento expressas em UFM's, levando em conta que tal procedimento nos leva à possibilidade de ocorrer equívocos no preenchimento do parcelamento, feitos tanto pelo contribuinte quanto pela instituição recebedora, gerando diferenças de



INTERESSADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pagamento. Além disso, o sistema atualmente emite os boletos expressos em reais até o final do exercício, deixando a cargo do contribuinte o preenchimento das parcelas, quando for o caso, pela internet ou por PAC's e Cobrança Amigável, quando presencial;

5. O texto para o caso de possibilidade de exclusão do parcelamento (Artigo 8º), entendemos que deverá ser dada a seguinte redação aos incisos:

I: falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - o pagamento de 3 (três) parcelas, a menor, consecutivas ou não;

III - a não efetivação da desistência de que trata o parágrafo único artigo 7º desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetivação do parcelamento;

Dessa forma, entendemos que deverão ser suprimidos os três parágrafos, porque, na medida em que se amplia o prazo de exclusão do item I, desnecessária se faz a possibilidade de reativação do parcelamento, o que seria mais uma rotina de trabalho. Quanto aos itens II e III, a ausência de pagamento de uma parcela leva o contribuinte à condição geral, de mera inadimplência, pois não há vantagens que justifiquem a exclusão do parcelamento com a perda de todos os benefícios;

6. Entendemos que o parágrafo 1º do artigo 9º da forma como se está redigida, não atende a legislação específica para o procedimento de cadastramento de posse no cadastro imobiliário municipal (Lei Complementar nº. 23/2003). Neste sentido, sugerimos a seguinte redação: "O parcelamento de débitos imobiliários poderá ser realizado por aqueles que se cadastrarem como possuidores do imóvel nos assentamentos do cadastro imobiliário municipal, mediante procedimento exigido na Lei Complementar nº. 23/2003";

7. Por fim, o artigo 10, comporta duas observações: a primeira delas diz respeito à nova redação: "Caso o contribuinte tenha parcelamentos cancelados por duas vezes, só poderá realizar os demais, mediante o recolhimento imediato de pelo menos 15% (quinze por cento) do novo saldo devedor consolidado";

A segunda observação é a impossibilidade de identificação e controle da quantidade de parcelamentos realizados pelos contribuintes, o que requereria, uma adaptação do sistema da dívida pelo DRTI.

Grupo de Trabalho em 03 de maio de 2017.


Rodrigo Cardoso Reys

Depto. de Fiscalização de ISS/ICMS
RGF nº. 15.235


Oto Viana Neto

Depto. de Cadastro Imobiliário
RGF nº. 15.337


Carlos Augusto Bim

Depto. de Cobrança Amigável
RGF nº. 18.607

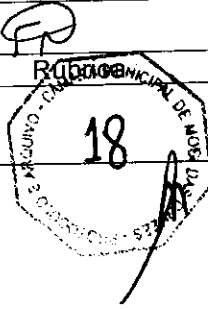

Cláudia Ap. Câmara

Depto. de Rendas Imobiliárias
RGF nº. 4.982



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Processo n.º:	Exercício:	Folha n.º:
15.920	2017	13
05/05/2017		
Data		



Interessado:


PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**À
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO,**

Após as considerações do Grupo de Trabalho desta pasta, retorno este expediente para demais providências.

Secretaria de Finanças, 05 de maio de 2017.


AURÍLIO SERGIO COSTA CAIADO
 Secretário de Finanças

Secretaria de Governo
 CERTIFICO o recebimento
 deste expediente em
 05/05/17 - 15.56

 CLE...

F
O
L
H
A
D
E
S
P
A
C
H
O
O
U
I
N
F
O
R
M
A
Ç
Ã
O



Processo administrativo n. 15.920/2017

Interessada: Procuradoria-Geral do Município

20

Trata-se de processo administrativo por meio do qual esta Procuradoria do Município sugere projeto de lei complementar geral de parcelamentos de débitos para com a Fazenda Municipal, em substituição à atual LC 74/2010.

Tendo o processo tramitado, a Secretaria Municipal de Finanças houve por bem fazer as sugestões e considerações de fls. 11 e 12, submetendo, em seguida, a mesma à análise dessa Procuradoria.

Segundo entendemos, a maioria das sugestões formuladas dizem respeito à própria substância da lei, não implicando maiores consequências do ponto de vista jurídico. Neste sentido, foram as mesmas submetidas à apreciação do senhor Prefeito pela Procuradora-Geral do Município, em reunião realizada no dia 16 de maio.

Por ordem do senhor Prefeito, **a minuta de fls. 05/08 deve ser mantida, com uma única exceção.**

É que, conforme muito bem apontado pela Secretaria Municipal de Finanças às fls. 11, os créditos tributários municipais de empresas optantes pelo SIMPLES Nacional estão submetidos a regras próprias de parcelamento, já previstas na legislação federal e já aplicadas atualmente pelo Município. Deste modo, as disposições do projeto de lei complementar ora formulado não poderão ser aplicadas a estes débitos, sendo de todo conveniente que haja uma ressalva expressa neste sentido.

Por esta razão, em complemento à minuta de fls. 05/08, sugerimos a inclusão de um parágrafo 3º no artigo 1º, com a seguinte redação:

Art.1º. (...)

§3º. Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, que deveriam ter sido no âmbito do SIMPLES Nacional, serão parcelados de acordo com as regras próprias, previstas na legislação federal.

Com esta única ressalva, encaminhamos o presente à **Secretaria de Governo**, para que adote as providências necessárias ao envio do presente projeto de lei complementar à Câmara dos Vereadores.

Mogi das Cruzes, 17 de maio de 2017

FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Subprocurador-Geral do Município – OAB/SP 272.882



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

<u>Processo</u>	<u>n.º 081 / 2017</u>
<u>Projeto de Lei Complementar</u>	<u>n.º 003 / 2017</u>
<u>Parecer do A.J.</u>	<u>n.º 067 / 2017</u>

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo "Estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos, inscritos em dívida ativa, para com o Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências".

Instrui a iniciativa legislativa, a mensagem **GP n.º 21/2017**, constando os motivos da presente proposta, o projeto de lei com o texto a ser votado, composto de **12 (doze) artigos** e cópia do **Processo Administrativo n.º 15.920/2017 (fls. 06/20)**.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O Executivo Municipal através do presente Projeto de Lei Complementar, a exemplo de outros Municípios, pretende instituir o plano de parcelamento de débitos, objetivando alterar a disciplina geral de parcelamentos de débitos para com a Fazenda Municipal, prevista na Lei Complementar n.º 74, de 7 de dezembro de 2010, que foi importante instrumento de recebimento de valores pelo Erário Municipal, na medida em que permitiu que diversos contribuintes, que não dispunham de quaisquer motivos de recursos financeiros suficientes para quitação de seus débitos a vista, regularizassem sua situação fiscal junto a Fazenda Municipal.

Salientamos também, que o Poder Executivo Municipal em anos anteriores, já realizou Programas de Parcelamento de Débitos, eis que a implementação do Projeto de Lei Complementar encontra respaldo em experiências anteriores e conforme a justificativa a existência de uma lei geral e permanente de parcelamentos de débitos, nos moldes do



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



apresentado, é totalmente conveniente e adequada ao interesse público.

O projeto de Lei Complementar trata os contribuintes de forma igualitária, não apresentando benefícios diferenciados, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, II) e pela Lei Orgânica do Município (art.121, II). Dessa forma, dispensado o tratamento igualitário a todos os contribuintes, não se vislumbra qualquer óbice de natureza jurídica ao presente Projeto de Lei Complementar.

Ademais, a concessão dos benefícios fiscais, como o programa de parcelamento de dívidas se encontra dentro da liberalidade fiscal do Município, todavia, devem ser instituídos sempre através de lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Assim, os benefícios fiscais só poderão ser concedidos quando atenderem a uma finalidade pública ou tratarem de interesses coletivos relevantes, que justifiquem a particularidade do benefício fazendário, razão pela qual, atribuir-se á ao Poder Legislativo a prerrogativa de analisar se as finalidades públicas ou interesses coletivos relevantes para a concessão do benefício pretendido se encontram presentes.

No mais, a presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 11, inciso I, artigo 77, parágrafo único e artigo 80, todos da Lei Orgânica do município, e, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, conforme prevê o caput do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

Assim, a presente iniciativa não contempla vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Por fim, informamos que a matéria deve ser deliberada em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



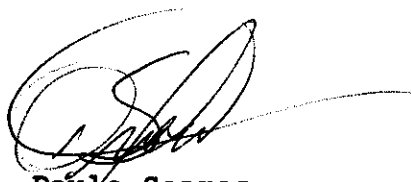
81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua **Mensagem GP nº21/2017**.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 02 de junho de 2017.

Fernando Rossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo